



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
(Do Sr. **JESUS SÉRGIO**)

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para obrigar o órgão fiscalizador a instalar e manter serviço de disque-denúncia e para corresponsabilizar a alta direção de empreendimentos minerários pela segurança de barragens de rejeito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 16 (...)

(...)

§ 3º O órgão fiscalizador deverá instalar e manter serviço de disque-denúncia, que permita o encaminhamento de denúncias de não conformidades relativas à segurança de barragens, dando-lhe ampla divulgação e garantindo-se o anonimato do denunciante.

§ 4º No caso do § 3º deste artigo, o órgão fiscalizador deverá apurar a veracidade das denúncias no prazo máximo de 1 (um) mês, priorizando aquelas com maior risco e dano potencial associado.

(...)

Art. 19-A. O proprietário, o presidente, os diretores ou equivalentes da mais alta direção de empreendimentos minerários são obrigados a assinar, em conjunto com os responsáveis técnicos, todos os Relatórios de Inspeção e de Auditoria de Segurança de Barragem de Rejeitos, bem como os Planos de Segurança de Barragem e de Ação de Emergência para Barragens de Mineração” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

Os recorrentes rompimentos de barragens de rejeito de mineração no Brasil, com impactos ambientais e vítimas fatais cada vez maiores, impõem a necessidade de adoção de medidas legislativas que impeçam ou minimizem a possibilidade de ocorrência desses desastres. Esta iniciativa vem focar em dois aspectos considerados cruciais nessa temática: a existência de um canal de denúncias nos órgãos fiscalizadores de barragens em geral, que possa garantir a apuração das mesmas em tempo hábil e o anonimato dos denunciantes; e a corresponsabilização da alta direção de empreendimentos minerários pela segurança de barragens de rejeito de mineração.

Quanto ao primeiro aspecto, é notória a circulação de informações entre técnicos de empresas responsáveis por barragens acerca de não conformidades relativas à segurança dessas estruturas que acabam ficando restritas ao ambiente de trabalho e sem providências adequadas, pela inexistência de canais externos que possam garantir a apuração da denúncia em tempo hábil e o anonimato dos denunciantes. Por medo de perda do emprego, de progressão na carreira ou de outras sanções dentro da empresa, os responsáveis técnicos, mesmo cientes dessas não conformidades, acabam não tendo como dar vazão às suas preocupações sem que seu nome seja envolvido.

Estruturas como Ouvidorias não resolvem esse tipo de demanda, uma vez que o anonimato do denunciante não é garantido. Uma rápida análise dos Relatórios de Atividades da Ouvidoria da ANM de 2018<sup>1</sup> e do mês de janeiro de 2019<sup>2</sup> demonstra a apresentação de apenas duas e de nenhuma denúncia junto àquela entidade, respectivamente. É necessária, pois, a implantação e manutenção de outros canais, como o disque-denúncia, por exemplo, mas desde que o órgão fiscalizador, após ampla divulgação do canal, possa apurar a veracidade de tais denúncias num curto prazo, priorizando aquelas com maior risco e dano potencial à vida humana e ao meio ambiente.

---

<sup>1</sup> <http://www.anm.gov.br/dnpm/relatorios/relatorios-da-ouvidoria/relatorio-da-ouvidoria-ano-2018>. Acesso em: 22/02/2019.

<sup>2</sup> <http://www.anm.gov.br/dnpm/relatorios/relatorios-da-ouvidoria/relatorio-da-ouvidoria-janeiro-de-2019>. Acesso em: 22/02/2019.



Já o segundo aspecto diz respeito à impunidade até hoje verificada em relação aos proprietários, presidentes, diretores ou equivalentes de empreendimentos minerários. Nos processos judiciais que se arrastam ao longo dos anos, nem sempre é fácil provar que os integrantes da mais alta direção do empreendimento tiveram conhecimento sobre a falta de segurança de determinada barragem de rejeito de mineração, que acaba se rompendo e provocando tragédias de proporções cada vez maiores.

Na prática, cabe a esse nível de direção sopesar as demandas por maiores lucros e por maior segurança nessas estruturas. Quando a balança pende para o primeiro lado, o risco de desastres provocados pelo rompimento de barragens aumenta, como tem ocorrido nos últimos anos. Desta forma, nada mais justo que a alta direção seja obrigada a assinar, juntamente com o responsável técnico, os Relatórios de Inspeção e de Auditoria de Segurança de Barragem de Rejeitos, bem como os Planos de Segurança de Barragem e de Ação de Emergência para Barragens de Mineração. Com isso, já é feita prova antecipada de sua ciência acerca da (in)segurança da barragem, permitindo sua posterior responsabilização penal.

Precedentes desse tipo em outras áreas temáticas podem ser encontrados em legislações estrangeiras, como é o caso da Lei Sarbanes Oxley (SOX)<sup>3</sup>, criada em 2002, nos Estados Unidos, como consequência das fraudes e escândalos contábeis que, à época, atingiram grandes corporações (Enron, Arthur Andersen, WorldCom, Xerox etc.). Objetivando evitar a fuga de investidores causada pela insegurança e perda de confiança em relação às escriturações contábeis das empresas, a lei as obrigou a reestruturar processos em prol da boa governança administrativa. Um de seus artigos (o de nº 302) determina, justamente, que os diretores das empresas devem assinar os relatórios certificando que as demonstrações e outras informações financeiras incluídas no relatório do período apresentam todos os fatos materiais e que não contêm nenhuma declaração falsa ou que fatos materiais tenham sido omitidos.

---

<sup>3</sup> <https://portaldeauditoria.com.br/introducao-lei-sarbanes-oxley-sox/>. Acesso em: 22/02/2019.



Transportada para a legislação pátria, tal previsão encaixa-se como uma luva nessa situação da responsabilização pela segurança de barragens. Neste caso específico, optou-se por restringir as barragens apenas àquelas que acumulam rejeitos de mineração, não só por corresponderem à maior parte das tragédias verificadas nos últimos anos, mas também por já existirem tecnologias alternativas à acumulação de rejeitos em barragens. Tais alternativas técnicas incluem tanto o beneficiamento “a seco”, sem uso de água, quanto “a úmido”, no qual o rejeito é drenado e disposto em pilhas de forma semelhante ao estéril.

Essa previsão apenas para barragens de rejeito de mineração, portanto, servirá de estímulo para que o setor mineral busque novas alternativas à hoje empregada – disposição de rejeitos em barragens –, que provocam o entupimento de vales, áreas de preservação permanente essenciais para a existência da flora, da fauna e dos próprios recursos hídricos, em qualidade e quantidade adequadas para uso humano e a manutenção da biota. Além disso, ainda não se pode abrir mão de alguns tipos de barragens, tais como as de acumulação de água para geração de energia elétrica ou irrigação, sem contar que, historicamente, as tragédias por elas provocadas são de menor monta.

Esses dois aspectos, pois, estão contidos no projeto de lei que ora se apresenta e para o qual peço o apoio dos nobres Pares para sua rápida análise e aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

**Deputado JESUS SÉRGIO – PDT/AC**